Brasília/DF, 11 de abril de 2025.

Ao MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA

Prezados Senhores

Apresento esta proposta de serviços com um resumo das atividades profissionais que tenho realizado junto a diversos Municípios do Estado do Pará, com alto índice de êxito, permitindo aos mesmos que façam a regularização de suas respectivas situações junto ao Sistema de Administração Financeira – SIAFI em seu subsistema denominado Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC, ou possam celebrar convênios com a União Federal, através seus Ministérios, bem como suas autarquias ou entidades da administração indireta, sejam elas quais forem.

Ao longo dos últimos 18 (dezoito) anos me especializei na defesa dos interesses de Municípios, especialmente nas seguintes demandas:

- acesso à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN previdenciária e/ou conjunta, cujos efeitos são os mesmos da Certidão Negativa de Débitos – CND, bem como demandas relativas a bloqueio ou retenção ilegal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

- exclusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN;

- acesso ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

- celebração de convênios com os entes federais, União/Autarquias, independentemente da situação de regularidade junto ao SIAFI/CAUC, com a liberação dos respectivos recursos;

SCS Q. 02, Bl. C, Lote 22, Sala 609, Brasília/DF – CEP nº 70.300-902– TEL: (61) 3297.4609
Email: amattao@yahoo.com.br

LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA:64717232291 Assinado de forma digital por LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA:64717232291

SEMAD
Fls. 6
Rubrica

- regularização da prestação de contas, em face de ex-gestor, com a regularização perante o SIAFI/CAUC; e

- atender a eventuais diligências junto aos órgãos federais em Brasília, onde estou sediado, evitando-se eventuais deslocamentos com seus respectivos custos, quando necessário.

PROPOSTA TÉCNICA

Proponho recorrer ao Poder Judiciário Federal, seja na Seção Judiciária do Distrito Federal, seja na Seção ou Subseção Judiciária da jurisdição do Constituinte com a interposição das ações cabíveis visando obter ordem judicial que permita o exercício de seus direitos dentro do que está previsto na legislação aplicável ao caso concreto.

O trabalho está focado nesta decisão inicial, comumente chamada de liminar, o que permite ao Município atingir seus objetivos imediatos, sejam eles quais forem, dentro de cada uma das possibilidades acima elencadas.

Saliento que tais ações são longas e demandam vários anos tramitação perante os órgãos judiciais, notadamente pelas diversas possibilidades de recursos a serem interpostos de parte a parte, e em todos os órgãos jurisdicionais em que os processos tramitarão.

Noutro passo, a regularização do SIAFI/CAUC permite ao Município o acesso irrestrito a recursos do Orçamento Geral da União – OGU, o que pode representar dezenas de milhões de reais em investimentos federais, demonstrando que o investimento ora proposto seja ínfimo frente ao que pode ser captado.

OBJETIVOS

1 – INTERPOR AÇÃO ORDINÁRIA DE INVOCANDO OS DIREITOS DOS MUNICÍPIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO;

2 – INTERPOR TODOS OS RECURSOS, DESDE QUE CABÍVEIS ATÉ O 2° GRAU DE JURISDIÇÃO (TRF); e

3 – HAVENDO ÊXITO NA DEMANDA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS.

SCS Q. 02, Bl. C, Lote 22, Sala 609, Brasília/DF – CEP n° 70.300-902– TEL: (61) 3297.4609
Email: amattao@yahoo.com.br

SEMAD
Fls. 7
Rubrica

DOS DOCUMENTOS

A documentação necessária para instruir as ações serão solicitadas a cada caso, em razão da particularidade de cada um.

PROPOSTA COMERCIAL

Para a execução do serviço ora proposto apresento o valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais) mensais ao longo de 12 (doze) meses de contrato, perfazendo um total a ser pago de **R$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais).

Com êxito na demanda, não haverá qualquer valor a ser pago ao contratado, porquanto o honorário já estará pago, conforme parágrafos acima, salvo eventual sucumbência, que pertence ao advogado da causa.

Despesas eventuais necessárias ao bom e fiel cumprimento do mandato contratado, tais quais deslocamentos, hospedagens, alimentação, locação de veículos correm por conta do Município.

Como se verifica, o volume do trabalho a ser promovido com vistas a obter êxito do Município é grandioso, justificando o valor apresentado, e levando-se em conta o fato de que não haverá valores a serem acertados ao final das demandas, daqui a alguns anos; tal desembolso não se mostra demasiadamente oneroso e ainda o nível de êxito e especialização deste profissional, pautado em inúmeras decisões judiciais que o mesmo já obteve para mais de 15 (quinze) Municípios do Estado do Pará, Maranhão e Tocantins para quem advoga seus interesses no âmbito da Justiça Federal.

Saliente-se ainda o fato de que o investimento de **R$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais) é compatível, face os milhões de reais que o Município pode captar estando regularizado perante o SIAFI/CAUC.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA:61137286172

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MATTAO DA SILVA:61137286172
Dados: 2025.04.11 14:51:56 -03'00'

ALEXANDRE MATÃO DA SILVA
OAB/DF nº 13.074

SCS Q. 02, Bl. C, Lote 22, Sala 609, Brasília/DF – CEP nº 70.300-902– TEL: (61) 3297.4609
Email: amattao@yahoo.com.br

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Fone: () - 156 - Opção 3 - www.sefaz.df.gov.br

Nota Fiscal Eletrônica

Série do Documento: Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e
Número da Nota Fiscal: 241

Dados do Prestador de Serviço

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. I. A
SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22 22 SALA 609 PARTE C158, - ASA SUL
CEP 70300-902 - Brasília/ DF
amattao@yahoo.com.br
Inscrição Municipal 0781440500100 - CPF/CNPJ 27.912.883/0001-62

Data de Geração da NFS-e: **05/05/2025 17:55:24**
Data de Competência: **05/05/2025**
Cód. de Autenticidade: **3C3A70543**
Responsável pela Retenção:

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica

Natureza da Operação	Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS
Exigível			

Local dos Serviços	Município Incidência
Brasília - Distrito Federal	Brasília - Distrito Federal

Dados do Tomador de Serviços

SEMAD Fls. 8 Rubrica

CNPJ/CPF : 05.058.466/0001-61 **IM :**
Razão Social : MUNICIPIO DE BENEVIDES
Endereço : Avenida Joaquim Pereira de Queiroz **Número :** 01
Complemento : **Bairro :** Centro
CEP : 68795-000 **Cidade/UF :** Benevides/ PA
Telefone : (91)3724-2312 **E-mail :**

Dados do Intermediário de Serviços

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social

Descrição dos Serviços

Honorários advocatícios conforme o contrato N. 081/2021-PMB, Inexigibilidade n 005/2021 relativo ao mês de abril/2025.

Detalhamento dos Tributos

Atividade do Município	Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. NBS	Cód. CNAE
1714 - 17.14 - Advocacia. -		1714		6911701

Vl. Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado
R$ 20.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.000,00	R$ 0,00	Não	R$ 0,00

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	Vl. ISSQN Retido	Vl. Líquido da Nota Fiscal
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ **20.000,00**

Construção Civil	Cód. Obra :	Art. :

Informações Adicionais

Dados bancários: Banco do Brasil Ag.:2863-0 C/c.: 426279-4 / BANPARA Ag.: 0049 C/c.: 620205-5.

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FIS CAL DE IPI."
PROCON: TEL 151- SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 8, BLOCO B-60, SALA 240- BRASILIA - DF

SEPLADE
Fls. 08
Rubrica

SEMAD
Fls. 09
Rubrica

CONTRATO Nº 081/2021-GAB

CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BENEVIDES-PA ATRAVÉS DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENEVIDES-PA E O ESCRITÓRIO ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INIVIDUAL DE ADVOCACIA, **COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA.**

A Prefeitura Municipal de Benevides-PA, inscrita no CNPJ nº. 05.058.466/0001-61, com sede na Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, nº 001, Centro, Benevides-Pará, CEP 68.795-000, através da Prefeita Municipal de Benevides-Pa, Sra. Luziane de Lima Solon Oliveira, denominado CONTRATANTE, e do outro lado, o escritório de advocacia, ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ: 27.912.883/0001-62, com sede na cidade de Brasília-DF, no SCS, QD 02, Bloco C, nº. 22, sala 609, parte C158, ASA SUL, CEP: 70.300-902, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE MATTAO DA SILVA, OAB/DF 13.074, firmam o presente contrato, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA I - OBJETO:

O objeto do presente termo de referência é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, cujo

objeto é a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC, em itens como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, celebração de convênios junto a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, obrigar-se-á a prestar os serviços de consultoria e assessoria jurídica para a contratante, Prefeitura Municipal de Benevides-PA.

A contratada declara ser conhecedora da disponibilidade dos serviços, as condições e demais fatores necessários para execução deste Contrato.

CLÁUSULA II – DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O CONTRATO:

São partes integrantes e complementares deste Contrato, independentemente de transcrição, a proposta vencedora, o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021-GAB, seus anexos e respectivas normas e instruções, especificações, despachos e pareceres que o encorpam.

CLÁUSULA III – DO FUNDAMENTO LEGAL:

O presente contrato fundamenta-se no Art. 25, inciso II, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA IV - DO VALOR

O valor deste contrato é de **198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) em 12 parcelas de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) mensais**, conforme proposta, que passa a fazer parte integrante deste, independente da transcrição e/ou traslado.

CLÁUSULA V - MODALIDADE DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento será feito de acordo com os recursos disponível, não superior a 30 (trinta) após o atesto da NF. As notas fiscais serão devidamente atestadas pelo fiscal designado, o senhor WELTON RODRIGO DA SILVA NEVES portador do RG nº 4373552 e CPF nº 872.870.722-20.

5.2. Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA na pendência de qualquer uma das situações abaixo especificadas, sem que isso gere direito a alteração de preços ou compensação financeira:

5.2.1. Certidão de regularidade para com a Fazenda Federal e União (certidão de tributos federais e dívida ativa da união) com abrangência de todos os créditos tributários federais administrados pela RFB E PGFN;

5.2.2. Certidão negativa de débito trabalhista (CNDT).

5.2.3. Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS – CRF;

5.2.4. Certidão Negativa de Débitos Municipais;

5.2.5. Certidão de regularidade para com a Fazenda Federal.

5.3. Havendo erro na nota fiscal/fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente, até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras.

5.3.1. A contagem do prazo para pagamento será reiniciada e contada da reapresentação e protocolização junto a Secretaria Municipal de Finanças do documento fiscal com as devidas correções, fato esse que não poderá acarretar qualquer ônus adicional a CONTRATANTE, nem deverá haver prejuízo da prestação de serviços pela CONTRATADA.

5.4. A empresa licitante deve ter conta bancária corrente junto a qualquer instituição de crédito dentro do país. Não se permitirá, portanto, outra forma de pagamento que não seja a de crédito em conta, o que vem cumprir as normativas do Decreto da Presidência da República 6.170 de 25 de julho de 2007.

CLÁUSULA VI – DA VIGÊNCIA:

6.1. A vigência do Contrato será de 12 meses, contados a partir da data de assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

6.2 A Contratada obriga – se a aceitar, nas mesmas condições contratuais e mediante Termo Aditivo, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários ao quantitativo dos serviços, no montante de até 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado contrato, de acordo com o § 1°, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA VII - DOS RECURSOS FINANCEIROS:

7.1. O valor acordado será empenhado nos termos do § 3º, do art. 60 c/c o art. 61, da Lei federal 4320/64 e será pago a CONTRATADA, através da seguinte dotação orçamentária para fins de contratação:

7.2. Valor Global: R$ 198.000,00;

Fonte do Recurso: 1.001.0000 – Recursos Ordinários

Órgão: 03 – Procuradoria Geral do Município

Unidade Orçamentária: 03. 03 – Procuradoria Geral do Município

Funcional Programática: 04 091 0003 2 006 – Manutenção da Procuradoria Geral

Natureza da Despesa: 3. 3. 90. 35. 00 – Serviços de Consultoria

CLÁUSULA VIII – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO:

8.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo (a) servidor (a) WELTON RODRIGO DA SILVA NEVES pertencente ao quadro funcional desta Prefeitura e devidamente designada para tal fim.

8.2. A fiscalização de que trata este subitem não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e propostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

8.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinado o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8.4. Pelo recebimento das Notas Fiscais/Faturas, como também, realizar a devida conferência, para verificar o cumprimento do objeto;

8.5. Acompanhar, supervisionar e denunciar quaisquer irregularidades constatadas na execução dos serviços;

8.6. Atestar para fins de pagamento, os documentos da despesa, especificamente quanto à execução dos serviços;

8.7. Comunicar à Administração a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer.

CLÁUSULA IX- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Realizar a prestação de serviços conforme proposta;

9.2. Prestar os serviços solicitados em estrita conformidade com as especificações deste termo de referência, os quais serão poderão ser executados em

Brasília do escritório da contratada ou na sede da Prefeitura Municipal de Benevides-PA.

9.3. Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Benevides.

CLÁUSULA X – DA IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:

10.1. Os serviços a serem desenvolvidos pelo escritório contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada, atuando nas seguintes frentes:

a) – Acesso a certidão positiva com efeito de negativa – CPD – EN previdenciária e/ou conjunta, cujos os efeitos são os mesmos da certidão negativa de débitos –CND, bem como demandas relativas ao bloqueio ou retenção ilegal do fundo de participação nos municípios – FPM;

b) Exclusão do cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais- CADIN;

c) Acesso ao certificado de regularidade previdenciária- CRP;

d) Celebração de convênio com os entes federais, UNIÃO/AUTARQUIAS, independentemente da situação de regularidade junto ao SIAF/CAUC, com a liberação dos respectivos recursos;

e) Regularização da prestação de contas, em face de ex gestor, com a regularização perante o SIAF/CAUC;

f) Atender a eventuais diligências junto aos Órgãos Federais em Brasilia.

CLÁUSULA XI- PERFIL DO ESCRITÓRIO A SER CONTRATADO:

11.1. Nome empresarial: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ: 27.912.883/0001-62.

11.2. Especialização: A empresa possui qualificação e experiência, aliada à singularidade do objeto da demanda, para atuar na área de assessoria e consultoria

jurídica para elaboração, desenvolvimento e finalização das ações, atos administrativos e complementares as demais exigências do processo licitatório.

11.3. Profissional especializado: O escritório deverá designar pelo menos um profissional de seu quadro de funcionários, como responsável pela execução dos serviços, devendo ser dotado de experiência e especialização para realizar os atendimentos e demandas necessárias. Observando ao seguinte requisito:

11.3.1. O profissional deve ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

CLÁUSULA XII - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

12.1. Observar as condições discriminadas no objeto deste termo;

12.2. Realizar os pagamentos à contratada nas condições e datas previstas;

12.3. Acompanhar e fiscalizar a execução da prestação do serviço contratado, bem como atestar na nota/fatura efetiva realização do contrato.

12.4. Fornecer todas as informações e documentos necessários à execução dos trabalhos.

CLÁUSULA XIII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial do contrato ou por fraudar a execução deste, a Administração poderá, desde que garantida a defesa prévia, aplicar ao CONTRATADO as seguintes sanções:

I - advertência escrita - comunicação formal quanto à conduta do CONTRATADO sobre o descumprimento do contrato e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II - multa, observados os seguintes limite máximo 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, em caso de descumprimento das obrigações contratuais ou norma da legislação pertinente

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual por prazo não superior a 02 (dois anos) nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do prestador perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o CONTRATADO ressarcir a Administração Pública Estadual pelos prejuízos resultantes de sua ação ou omissão, nos termos do artigo 38, IV, do Decreto nº. 45.902, de 27 de janeiro de 2012.

CLÁUSULA XIV - DAS PENALIDADES

A empresa, quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o processo, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distritos Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

CLÁUSULA XV - DA RESCISÃO:

16.1 Este Contrato poderá ser rescindido, nos seguintes casos:

a) Unilateralmente, pela Contratante, nos casos enumerados no inciso I do art. 79, da Lei nº 8.666/93;

b) Amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência à Administração;

c) Judicialmente, nos termos da Legislação Processual.

CLÁUSULA XVI - DO EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

17.1. Durante a vigência do Contrato, os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II, do art. 65, da Lei n° 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado.

17.2. Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II, do art. 65, da Lei n° 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar o Contrato e iniciar outro processo;

17.3. O pedido que vise à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, será apurado em processo apartado, devendo ser observado o que determina a alínea "d" do inciso II, do art. 65, da Lei n° 8.666/93.

CLÁUSULA XVII - DO FORO:

Para a solução de quaisquer dúvidas, litígios ou condições decorrentes deste Contrato Administrativo, ficam eleitos, pelos Contratantes, o foro da Comarca de Benevides-PA, com a renúncia de qualquer outro, especial, privilegiado ou de eleição, que tenham ou venham a ter.

CLÁUSULA XVIII - REGISTRO E PUBLICAÇÃO:

18.1. Este CONTRATO será publicado no mural da Prefeitura, na imprensa oficial e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas do Município.

18.2. Estando às partes de pleno acordo com as cláusulas e condições ora pactuadas, firmam o presente Contrato em três vias de igual teor na presença de duas testemunhas, para que produza os necessários efeitos jurídicos legais, para publicação no prazo legal como condição de eficácia.

SEMAD
Fls. 16
Rubrica

SEPLADE
Fls. 12
Rubrica

Gabinete da Prefeita

BENEVIDES PREFEITURA

AGORA É ORGANIZAR, TRABALHAR E MELHORAR!

Benevides/Pa, 29 de abril de 2021

LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA:64717232291

Assinado de forma digital por LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA:64717232291
Dados: 2021.04.29 10:35:53 -03'00'

LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL DE BENEVIDES-PA
CONTRATANTE

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE:27912883000162

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE:27912883000162
Dados: 2021.04.29 11:52:15 -03'00'

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INIVIDUAL DE ADVOCACIA
REPRESENTANTE LEGAL

Testemunhas: 1:_____

CPF:

2:_____

CPF:

SEMAD
Fls. 19
Rubrica

29/06/2020

Número: **1009130-02.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**
Última distribuição : **02/04/2018**
Valor da causa: **R$ 5.256.615,08**
Processo referência: **1005350-39.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BENEVIDES (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62237603	26/06/2020 11:57	Certidão de julgamento	Certidão
62625581	26/06/2020 17:37	Acórdão	Acórdão
54189545	26/06/2020 17:37	Voto	Voto
54189548	26/06/2020 17:37	Ementa	Ementa
54189536	26/06/2020 17:37	Relatório	Relatório

SEMAD
Fls. 20
Rubrica

Tipo de documento: Certidão
Descrição do documento: Certidão de julgamento
Id: 62237603
Data da assinatura: 26/06/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

SEMAD
Fls. 21
Rubrica

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1009130-02.2018.4.01.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BENEVIDES
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

VOTO - VENCEDOR

DEMAIS VOTOS

A C Ó R D Ã O

SEMAD
Fls. 22
Rubrica

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1009130-02.2018.4.01.0000

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO (RELATOR(A)):

O agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Após detida leitura da peça recursal, o que se constata é que não há nenhum argumento a infirmar a peça recorrida, na medida em que os fundamentos de seu recurso inicial foram devidamente abordados e afastados pela decisão ora agravada:

(...)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município de Benevides/PA contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipado, para determinar a liberação dos valores retidos pela União excedentes aos limites de 9% do FPM, para a amortização das dívidas previdenciárias já vencidas, e de 15% da Receita Corrente Líquida do Município, para os descontos relativos à parcela de amortização da dívida e às obrigações previdenciárias correntes.

Sustenta o agravante que decisão guerreada não se refere ao caso concreto apresentado pelo Agravante, na medida em que se refere a situações de retenção do FPM e não de bloqueio do FPM, como o Agravante se esmerou em diferenciar em sua peça inicial, por se tratarem de institutos distintos e que devem ser aplicados de forma distinta, na medida de sua aplicabilidade e nos termos da legislação aplicável a cada um dos casos.

Alega que a decisão atacada adotou fundamento diverso do alegado pelo Agravante, que não questionou a ocorrência de retenção, mas bloqueio sem justificativa nas cotas de seu FPM, motivo pelo qual novamente destaca este fato, porquanto, ao não se enfrentar a aplicação da lei em seus limites, permite que a União se valha de meio mais rígido para atingir seus fins, como também descrito na inicial.

Afirma que os bloqueios representam verdadeiro caos para as já combalidas contas do Município-Autor, que se vê impedido de honrar seus

SEMAD
Fls. 23
Rubrica

compromissos, gerando insegurança jurídica a todos que gravitam ao seu redor, como seus servidores, ameaçados de não receber a merecida contrapartida pelos serviços prestados, fornecedores contratados pela Administração, além da oferta dos serviços essenciais a população, como saúde.

Conclui, sustentando que é pacífico o entendimento no sentido de que, estando o débito sub judice, seja pela oposição de embargos à execução ou pelo questionamento em ação própria, o município tem direito à expedição da CPD-EN, bem como da não ter seu nome negativado no CADIN.

Postula, assim, o desbloqueio dos valores relativos às transferências do FPM, a expedição da CPD-EN e que a União se abstenha de incluir seu nome nos registros do CADIN.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o agravante parte do pressuposto equivocado de que houve o indeferimento da tutela antecipada postulada no juízo de primeiro grau, conforme se pode observar do seguinte trecho da inicial do agravo:

> *"Diz a r. decisão guerreada em sua fundamentação que culminou o indeferimento do requerimento inicial formulado pelo Agravante..."(fl. 6).*

Na verdade, houve o deferimento parcial do pedido formulado no processo principal, conforme se pode verificar do seguinte trecho da decisão impugnada:

> *Nessas circunstâncias, defiro em parte o pedido de tutela antecipada antecedente, para determinar a liberação dos valores retidos pela União excedentes aos limites de 9% do FPM, para a amortização das dívidas previdenciárias já vencidas, e de 15% da Receita Corrente Líquida do Município, para os descontos relativos à parcela de amortização da dívida e às obrigações previdenciárias correntes.*
>
> *Determino ainda que a União se abstenha de proceder a descontos no FPM do Município superiores aos limites de 9%, para a amortização das dívidas previdenciárias já vencidas, e de 15% da Receita Corrente Líquida do Município, para os descontos relativos à parcela de amortização da dívida e às obrigações previdenciárias correntes."*

Ressalto que, nesse ponto, não há impugnação alguma quanto ao desacerto da decisão de primeiro grau, tendo-se em vista que o agravante traz toda a sua argumentação no sentido do indeferimento do pedido, repetindo

SEMAD
Fls. 24
Rubrica

toda a argumentação posta no processo principal. Portanto, fica mantida a decisão no ponto.

Relativamente à inclusão do nome do agravante no CADIN, deve ser ressaltado que não impedimento algum nesse sentido, ou seja, a União pode incluir o nome do devedor nos registros do cadastro de inadimplentes.

A jurisprudência, entretanto, tem se posicionado no sentido de ser possível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) para devedor, pessoa jurídica de Direito Público, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito ou de sua garantia.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. **É entendimento cediço desta Corte que "na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa**".*
>
> *2. Trata-se de ente federado estadual, que não é obrigado a oferecer bens em garantia; é solvente, e cujos bens são impenhoráveis (CPC, art. 730).*
>
> *3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no Ag 1281290/MG, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 04/02/2011).*

> *TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, INDEPENDENTEMENTE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO OU DE SUA GARANTIA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-***

SEMAD
Fls. 25
Rubrica

EN) para devedor, pessoa jurídica de Direito Público, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito ou de sua garantia. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Resp 1115298/RS, 2ª Turma, Min. Herı Benjamin, DJ 11/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - ENTE MUNICIPAL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - POSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DE BENS.

1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental.

2. No caso em tela, que se trata de ação anulatória, na qual se discute dívidas tributárias, proposta por entidade pública (Município), resta configurada a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, uma vez que, para tanto, não se faz necessário depósito prévio, o que permite a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPDEN, na pendência de embargos à execução ou de ações outras, em que o débito esteja sendo questionado, bem como a não inclusão do nome da aludida entidade pública nos registros dos cadastros de inadimplência.

*3. "... **o fato é que a CPD-EN e a suspensão da inscrição do nome da entidade pública nos cadastros de devedores inadimplentes não podem ser negadas, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia quando de eventual oposição de embargos à execução, não sendo razoável que seja compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para então poder impugná-la e levantar os ônus derivados da inadimplência**". Precedentes. (AGA 0003123-89.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.171 de 25/06/2010).*

SEMAD
Fls. 26
Rubrica

4. Em suma, "seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos". (Precedentes: Ag nº 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.8.2009; REsp nº 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.3.2009; REsp nº 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.2002; REsp nº 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 1.115.458/BA - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 17/12/2009).

5. "Cogitando-se de ente público (com bens impenhoráveis), ainda que o só ajuizamento da ação não conste no rol do art. 151 do CTN, a CPD-EN e a não inclusão das restrições dos cadastros federais (CAUC/CADIN) não lhe podem - vetor jurisprudencial genérico - ser negadas (porque o requerente não pode ser compelido a oferecer bens em garantia nem poderia, querendo, fazê-lo)". No mesmo sentido, inúmeras decisões transitadas em julgado: AG Nº 2005.01.00.070570-8/MG; AG Nº 2005.01.00.069379-6/MG; AG 2005.01.00.066064-7/MA; AG Nº 2005.01.00.066016-0/DF; AG Nº 2005.01.00.064950-4/GO e AG Nº 2005.01.00.063329- 7/PI.

6. Para o ente público, não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Logo, não há que se falar na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 47, § 8º, da Lei 8.212/91).

7. Agravos Regimentais não providos.

(AGA 0019956-80.2013.4.01.0000 / DF; 7ª Turma, Des. Reynaldo Fonseca, DJ 21/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (INDEFERIDA) - DÉBITOS PENDENTES - MUNICÍPIO: PECULIARIDADE (SOLVABILIDADE, IMPENHORABILIDADE DOS BENS) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO: EXPEDIÇAO DE CPD-EN E RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO ORDENADA.

SEMAD
Fls. 27
Rubrica

> 1. ***Cogitando-se de ente público (com bens impenhoráveis), ainda que o só ajuizamento da ação não seja causa insculpida no art. 151 do CTN, a CPD-EN e a retirada das restrições dos cadastros federais (CAUC/CADIN) não lhe podem ser negadas porque o requerente não pode ser compelido a oferecer bens em garantia (nem poderia, querendo, fazê-lo), peculiaridade essa que exige interpretação e aplicação, com razoabilidade e simetria, do art. 206 do CTN (que assegura CPD-EN se, havendo créditos em cobrança, formalizar-se penhora) e, na mesma toada, do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 (suspensão do CADIN em prol de quem ofereça garantia idônea), sob pena de dispensar-lhe tratamento diferente e a menor em face daquele a quem a lei dispensa prerrogativas melhores, decorrentes do primado da supremacia do interesse público***.
>
> 2. *Agravo de instrumento provido: ordenada a expedição de CPD-EN e retirada do nome do Município dos cadastros de restrição.*
>
> 3. *Peças liberadas pelo Relator, 13/12/2011, para publicação do acórdão.*
>
> *(AG 0044325-12.2011.4.01.0000/MG, 7ª Turma, Des. Luciano Tolentino Amaral, DJ 13/01/2012).*

Em vista do exposto, ***conheço em parte do agravo de instrumento e nessa parte dou-lhe provimento****, para determinar que seja fornecida ao agravante a Certidão Positiva com Efeito de Negativa quando houver requerimento nesse sentido.*

(...)

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, porquanto o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Des(a). Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Relator(a)

SEMAD
Fls. 28
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.1009130-02.2018.4.01.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BENEVIDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 23 de junho de 2020.

Desembargador(a) Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Relator(a)

SEMAD
Fls. 29
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1009130-02.2018.4.01.0000

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO (RELATOR(A)):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que parcial provimento ao agravo de instrumento e determinou que fosse fornecida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que "*o autor não discute qualquer dívida, nem demonstra se suas dívidas, seja fazendárias ou previdenciárias estariam com a exigibilidade suspensa, ou sendo discutidas judicialmente para fins de obtenção da certidão conjunta. Apenas pleiteia a obtenção da CPD-EN*".

É o relatório.

Des(a). Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Relator(a)

SEMAD
Fls. 30
Rubrica

26/08/2020

Número: **1018008-32.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**
Última distribuição : **07/07/2020**
Valor da causa: **R$ 30.000,00**
Processo referência: **1018008-32.2017.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PLACAS (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67201027	25/08/2020 12:42	Ementa	Ementa

SEMAD
Fls. 31
Rubrica

APELAÇÃO CÍVEL (198) n.1018008-32.2017.4.01.3400
APELANTE: MUNICIPIO DE PLACAS
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **SIAFI, CAUC**. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA **(CRP)**. LEI N. 9.717/1998. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **(STF)**. AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal referendou, à unanimidade, decisão do Ministro Marco Aurélio Melo que afastou "o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto operações financeiras de que trata o art. 7º dessa lei". (ACO 830/PR, Relator: Marco Aurélio, STF - TP, Publicado em 11-04-2008).

2. Na esteira do entendimento do STF, esta Corte tem jurisprudência dizendo que "'o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).' [...] Tal posicionamento chancela a expedição do Certificado, bem assim a suspensão das restrições cadastrais em nome da municipalidade." (AG 0015946-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 07/08/2017). Igualmente: AG 0019488-77.2017.4.01.0000, Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), TRF1 – 6T, e-DJF1 10/07/2017; AG 0013460-93.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 03/07/2017; AC 0004544-43.2008.4.01.3700, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – 6T, e-DJF1 23/04/2018.

3. Apelação provida para reconhecer que o Município de Placas tem direito à expedição do CRP, desde que o único óbice existente sejam as sanções advindas da Lei nº 9.717/98.

4. Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela, União serão fixados na fase de liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida (CPC, art. 85, § 4º, II).

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

SEMAD
Fls. 32
Rubrica

Brasília, 24 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

SEMAD
Fls. 33
Rubrica

14/05/2021

Número: **0000198-37.2012.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**
Última distribuição : **09/04/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0000198-37.2012.4.01.3400**
Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito, Prestação de Contas, Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ALTAMIRA (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
União Federal (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
115705597	14/05/2021 09:15	Decisão	Decisão

SEMAD
Fls. 34
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0000198-37.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000198-37.2012.4.01.3400

APELANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

O Município de Altamira (PA) formula pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação por ele interposta de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de modo a permitir a celebração de convênios.

Relata que, para a celebração, renovação e liberação de recursos provenientes de convênios celebrados com entes federais, é necessária a regularização perante o Sistema de Administração Financeira (Siafi) e o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (Cauc), o que tem sido obstado em razão da ausência do CRP.

Afirma que, não obstante, inicialmente, deferido o pedido de tutela de urgência, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido, em dissonância com o entendimento jurisprudencial consolidado sobe a matéria, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, pelo Supremo Tribunal Federal.

Defende o risco de dano irreparável, que se renova dia a dia, impossibilitando a sua regularização perante o Siafi/Cauc, e, por conseguinte, o recebimento de recursos para a promoção do bem comum de sua população.

SEMAD
Fls. 35
Rubrica

Pugna, pois, pelo deferimento do pedido, a fim de se conferir efeito suspensivo à apelação, assegurando a expedição do CRP.

Decido.

Verifico, de início, que, nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De igual modo, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, apesar da sentença de improcedência do pedido concernente ao reconhecimento do direito ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), com vistas à regularização da situação do Município junto ao Siafi/Cauc, de forma a possibilitar a celebração de convênios e recebimento de recursos, é certo que a questão ainda se encontra *sub judice,* sendo relevantes as alegações deduzidas no recurso de apelação, diante do entendimento jurisprudencial que se consolidou sobre a matéria.

Com efeito, a questão já foi objeto de análise por este Tribunal, o qual consignou que não é legítima a negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela União, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Civil Originária n. 830/PR, afirmou que a União havia extrapolado os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema, na medida em que lhe cabia legislar apenas sobre normas gerais da Previdência Social.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.717/1998 (ART. 7º) E DECRETO 3.788/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS.
>
> 1. O STF, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele tribunal, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).
>
> 2. Ademais, na hipótese dos autos, foi regularmente dirimida a inadimplência anteriormente existente, não se vislumbrando qualquer empecilho capaz de impedir a celebração do convênio almejado.

SEMAD
Fls. 76
Rubrica

3. Sentença confirmada.

4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0005920-80.2012.4.01.3811 – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – PJe 19.08.2020)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CAUC. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI N. 9.717/1998. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal referendou, à unanimidade, decisão do Ministro Marco Aurélio Melo que afastou "o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto operações financeiras de que trata o art. 7º dessa lei". (ACO 830/PR, Relator: Marco Aurélio, STF - TP, Publicado em 11-04-2008).

2. Na esteira do entendimento do STF, esta Corte tem jurisprudência dizendo que "'o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).' [...] Tal posicionamento chancela a expedição do Certificado, bem assim a suspensão das restrições cadastrais em nome da municipalidade." (AG 0015946-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 07/08/2017). Igualmente: AG 0019488-77.2017.4.01.0000, Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), TRF1 – 6T, e-DJF1 10/07/2017; AG 0013460-93.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 03/07/2017; AC 0004544-43.2008.4.01.3700, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – 6T, e-DJF1 23/04/2018.

3. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

4. Majorados os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1004386-10.2018.4.01.3800 – Relator Desembargador Federal João Batista Moreira – PJe 01.10.2020)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO

SEMAD
Fls. 37
Rubrica

GOVERNO FEDERAL. PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO SIAFI/CAUC E DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NEGATIVA DE FORNECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 7º E 9º DA LEI 9.717/98 RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. No julgamento da ACO 830/PR (Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.10.2007, DJe, 10.4.2008), o STF firmou entendimento, seguido por este Tribunal, de que a União, ao editar a Lei 9.717/98 e o Decreto 3788/2001, que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, extrapolou a competência a ela atribuída pela Constituição Federal.

2. Manutenção da sentença que determinou a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária e a exclusão do nome do município em cadastro de inadimplência, ante a ilegalidade das sanções impostas à parte autora. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1000738-50.2017.4.01.3802 – Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa – PJe 10.08.2020)

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CRP. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/2001. PRECEDENTE DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 830-1/PR.

1. Na hipótese, busca-se que a União (MPS) expeça em favor do Município de Americana/SP o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

2. A negativa da União (MPS) no que tange ao fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP tem por fundamento a existência de suposta irregularidade nos repasses ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais - ISM, de contribuições previdenciárias.

3. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56).

SEMAD
Fls. 30
Rubrica

5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) "É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010).

6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social.

7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0045643-44.2013.4.01.3400/DF – Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) – e-DJF1 de 17.04.2015)

Por outro lado, afigura-se manifesto o perigo da demora, no caso, ante a impossibilidade de celebração de convênios e recebimento de recursos.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela parte requerente, restabelecendo os efeitos da tutela provisória concedida, para assegurar a expedição do CRP, necessário para a regularização da situação do Município junto ao Siafi/Cauc, de modo a possibilitar a celebração de convênios e o recebimento de recursos.

Intime-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2021.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

SEMAD
Fls. 39
Rubrica

11/11/2021

Número: **0042313-39.2013.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **09/04/2021**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **0042313-39.2013.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
União Federal (APELANTE)	
MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159276145	05/11/2021 16:27	Ementa	Ementa

SEMAD
Fls. 40
Rubrica

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0042313-39.2013.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). FORNECIMENTO. NEGATIVA. LEI N. 9.717/98 E DECRETO N. 3.788, DE 11 DE 2001. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EXTRAPOLADOS. ENTENDIMENTO DO STF (ACO 830/PR). SENTENÇA MANTIDA.

1. A exigência do CRP, no caso concreto, baseia-se no cumprimento, pelo Município de Uruaçu/GO, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, relacionadas aos regimes próprios de previdência social.

2. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas. O Plenário da Corte Suprema, ao referendar decisão monocrática do Min. Relator, determinou que União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9.717/98. (ACO 830/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-065 de 10/04/2008, publicação 11/04/2008).

3. Considerando o entendimento do STF, é ilegítima a negativa da União em negar a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/1998. Precedentes desta Corte.

4. Honorários advocatícios majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

SEMAD
Fls. 41
Rubrica

16/09/2022

Número: **1001701-66.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **20/04/2022**
Valor da causa: **R$ 5.000,00**
Processo referência: **1001701-66.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (APELANTE)	
MUNICIPIO DE PLACAS (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
214860557	12/07/2022 19:52	Ementa	Ementa

SEMAD
Fls. 42
Rubrica

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001701-66.2018.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
APELADO: MUNICIPIO DE PLACAS
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. SÚMULA 615 DO STJ. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES.

1.Discute-se nos autos a possibilidade de o município de Placas/PA sofrer as consequências decorrentes de sua inclusão nos registros de inadimplência mantidos pelo governo federal, em razão de irregularidades fiscais praticadas pela gestão anterior.

2. Nos termos da Súmula 615 editada pelo Superior Tribunal de Justiça "não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.". Dessa forma, embora seja legítima a inscrição do município nos cadastros restritivos, a restrição não pode subsistir na hipótese em que o novo gestor tenha adotado as providências necessárias para o ressarcimento ao erário, prestigiando-se o princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

3. No caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o Município promoveu demanda para responsabilização do gestor faltoso, medida suficiente para buscar a responsabilização do agente público, bem como o ressarcimento dos danos. Precedentes do STJ e desta Turma.

4.Os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do autor, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), deverão ser majorados em 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

SEMAD
Fls. 43
Rubrica

15/10/2021

Número: **1035149-40.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**
Última distribuição : **26/09/2021**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **1005792-40.2021.4.01.3904**
Assuntos: **Depósito Judicial, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições Previdenciárias**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163142039	15/10/2021 10:27	Decisão	Decisão

SEMAD
Fls. 44
Rubrica

PROCESSO: 1035149-40.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005792-40.2021.4.01.3904
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CASTANHAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão recorrida (20.09.2021) ***indeferiu*** a suspensão da exigibilidade de crédito tributário requerida pelo autor/***Município de Castanhal/PA***, bem como o fornecimento de certidão de regularidade fiscal e sua exclusão do Cadin.

O julgado concluiu que "*a alegada desconformidade entre a exação cobrada e os supostos fatos geradores efetivamente ocorridos não decorre senão da conduta do próprio município autor, quem, repita-se, constituiu o crédito tributário quando declarou o tributo devido*".

O autor ***agravou*** alegando, em resumo: "*o fato de que questiona judicialmente os créditos tributários elencados na peça inicial, e que por tal razão e em relação a estes tem direito à expedição da CPD-EN e em relação a estes ter seu nome excluído no CADIN, medida em que a questão está sub judice, e a suspensão da exigibilidade do crédito é um corolário desta situação*".

Existe *probabilidade de provimento do recurso* (CPC, arts. 300 e 932/II). Proposta a ação anulatória de débitos tributários, o município/agravante tem

SEMAD
Fls. 45
Rubrica

direito à certidão positiva com efeito de negativa independentemente de garantia. Nesse sentido é a tese firmada pelo STJ no REsp repetitivo 1.123.306:

"A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens".

DISPOSITIVO

Defiro a tutela provisória recursal para que a ré forneça ao agravante/autor certidão positiva com efeito de negativa e suspenda a inclusão do seu nome do Cadin. ***Indefiro*** a distribuição por dependência, considerando a certidão de prevenção negativa – 28.09.2021 (fl. 88).

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (vara da SSJ/Castanhal-PA), intimar as partes, devendo a União/PFN responder em 30 dias (CPC, arts. 183 e 1.019/II).

Brasília, outubro 13, 2021

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

SEMAD
Fls. 46
Rubrica

14/03/2023

Número: **1018072-42.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**
Última distribuição : **16/04/2020**
Valor da causa: **R$ 3.917.500,00**
Processo referência: **1018072-42.2017.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (APELANTE)	
MUNICIPIO DE CAMETA (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
287080033	14/03/2023 14:54	Ementa	Ementa

SEMAD
Fls. 58
Rubrica

OAB-DF
FOLHA: 03
VISTO:

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento,

Alexandre Mattão da Silva, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, advogado inscrito na OAB/DF sob n. 13.074, inscrito no CPF/MF sob n. 611.372.861-72, residente e domiciliado à SQSW 101, Bloco "E", Apartamento 305, Sudoeste, CEP 70.670-105, Brasília, Distrito Federal, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

CAPÍTULO I - RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª. - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SCS Qd. 02, Bloco C, Nº22, Sala 609, Parte C158, Asa Sul, Brasília-DF CEP: 70.300-902.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª. - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços privativos de advocacia contemplados no art. 1º da Lei 8.906/1994 (assessoria, consultoria e direção jurídica) e demais atividades jurídicas concernentes aos saberes jurídicos em promoção da cultta da paz nas áreas judicial e extrajudicial, vedada a consecução de qualquer outra atividade.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º OABDF3719/17, com inscrição no CNPJ, sob o n.º 27.912.883/0001-62 desde 17/05/2017. CERTIFICA TAMBÉM, que o protocolo referente ao registro recebeu o número de COP2400000089 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 23/02/2024. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número do protocolo COP2400000089, acompanhado da chave de segurança MZPCN, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

SEMAD
Fls. 59
Rubrica

OAB-UF
FOLHA: 04
VISTO:

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª. - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO IV – PRAZO

Cláusula 4ª. - O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 17 de abril de 2017.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª. - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º. No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º. As obrigações não oriundas de danos causados a clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo 3º. Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª. - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, pelo que declara que não tem nenhum impedimento, competindo-lhe a sua representação, em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, bem como junto aos órgãos públicos da Administração direta e indireta federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, instituições financeiras e outros, podendo constituir procurador (es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º OABDF3719/17, com inscrição no CNPJ, sob o n.º 27.912.883/0001-62 desde 17/05/2017. CERTIFICA TAMBÉM, que o protocolo referente ao registro recebeu o número de COP2400000089 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 23/02/2024. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número do protocolo COP2400000089, acompanhado da chave de segurança MZPCN, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

SEMAD
Fls. 60
Rubrica

OAB-DF
FOLHA: 03
VISTO:

Parágrafo 1°. É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2°. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3°. Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "*pró-labore*", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª. - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único. Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª. - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único. A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular ou diante da incompatibilidade definitiva do titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX - DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª. - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir qualquer dúvida, omissão ou controvérsia decorrentes deste instrumento.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º OABDF3719/17, com inscrição no CNPJ, sob o n.º 27.912.883/0001-62 desde 17/05/2017. CERTIFICA TAMBÉM, que o protocolo referente ao registro recebeu o número de COP2400000089 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 23/02/2024. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número do protocolo COP2400000089, acompanhado da chave de segurança MZPCN, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

SEMAD
Fls. 61
Rubrica

OAB-DF
FOLHA: 06
VISTO:

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª. – As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 11ª. - O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 e 30 da Lei 8.906/1994.

Parágrafo Único. O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4°, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília/DF, 17 de abril de 2017.

Alexandre Mattão da Silva

1. Sansão de Souza G. Neto
Sansão de Souza Gomes Neto
RG: 3158155/SSP-DF
CPF: 031.929.001-80

2. Edileia N. Sampaio
Edileia Pereira Sampaio
RG: 3194226/SSP-DF
CPF: 039.038.191-82

4

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º OABDF3719/17, com inscrição no CNPJ, sob o n.º 27.912.883/0001-62 desde 17/05/2017. CERTIFICA TAMBÉM, que o protocolo referente ao registro recebeu o número de COP2400000089 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 23/02/2024. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número do protocolo COP2400000089, acompanhado da chave de segurança MZPCN, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

SEMAD
Fls. 62
Rubrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
27.912.883/0001-62 **MATRIZ**		**17/05/2017**

NOME EMPRESARIAL
ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22	**22**	**SALA 609 PARTE C158**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.300-902	**ASA SUL**	**BRASILIA**	**DF**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
AMATTAO@YAHOO.COM.BR	**(06) 9635-8486/ (61) 9635-8486**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**17/05/2017**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/01/2024** às **04:48:44** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

SEMAD
Fls. 63
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 27.912.883/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:02:43 do dia 05/03/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/09/2025.
Código de controle da certidão: **E008.304A.5AD5.BD7F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

SEMAD
Fls. 64
Rubrica

CERTIDÃO Nº: 072028688652025
NOME: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ENDEREÇO: ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22 SALA 609 PARTE C158
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 27.912.883/0001-62
CF/DF 0781440500100
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

HA DEBITOS VINCENDOS. LANCAMENTO: 2025

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 03 de junho de 2025. *

Certidão emitida via internet em 05/03/2025 às 11:55:43 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEMAD
Fls. 65
Rubrica

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 27.912.883/0001-62
Certidão nº: 83647132/2024
Expedição: 03/12/2024, às 17:29:25
Validade: 01/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.912.883/0001-62, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar | Imprimir

SEMAD
Fls. 66
Rubrica

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.912.883/0001-62
Razão Social: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOC IND DE ADV
Endereço: ST SCS QUADRA 02 BLOCO C LOTE 22 / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70300-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:29/03/2025 a 27/04/2025

Certificação Número: 2025032902144925934993

Informação obtida em 29/03/2025 11:11:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

SEMAD
Fls. 67
Rubrica

ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO!
OAB
DISTRITO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** encontra-se registrado neste Conselho Seccional sob o N.º **3719/17 – R.S.**, desde **17/05/2017. CERTIFICA AINDA** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *Vanderleia Lima de Jesus*, Assistente I da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JACQUES VELOSO
Secretário-Geral da OAB/DF

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

SEMAD
Fls. 68
Rubrica

ORDEM DOS ADVOGADOS

CÉDULA PROFISSIONAL DE ADVOGADO

Alexandre Mattão da Silva

CÉDULA 64253P VALIDADE 08-2026

DATA DE INSCRIÇÃO 21-06-2021

NIC FO005511 NIF 304813338

ASSINATURA

O BASTONÁRIO

Luís Menezes Leitão

SEMAD
Fls. 69
Rubrica

Esta cédula é pessoal e intransmissível e só poderá ser utilizada pelo seu titular, que, sendo membro da Ordem dos Advogados, está habilitado a praticar actos próprios da profissão de Advogado, podendo solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos, bem como requerer a passagem de certidões, sem necessidade de exibir procuração, tendo, no exercício da sua profissão, direito de ingresso em secretarias judiciais e preferência no atendimento.

SEMAD 2

Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

Instituto de Ciências Sociais

AEUDF

Diretor do Instituto de Ciências Sociais,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito
em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a

Alexandre Mattão da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal
Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF
e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Brasília, 07 de outubro de 1996

Profª. Rosa Maria Araújo Morais
Secretária do ICS

Diplomado

Prof. Liraldo José Malveira Alves
Diretor do ICS

AMERICAN BANK NOTE CO.

SEMAD
Fls. 71
Rubrica

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
SCS Quadra 02 – Bloco C – Lote 22 –
Sala 609 – Parte C158 – Brasília/DF –
CEP 70.300-902
Telefone celular: (061) 99635.8486
E-mail: amattao@yahoo.com.br
Brasileiro, casado, 51 anos

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Formado em Direito, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, no ano de 1996.

- Mestrando em Direito Público e Prática Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Ciclo 2021/2022.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA

- **Advogado e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA** (janeiro de 2009 a até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de Execução Fiscal e nos Embargos à Execução do Município, assessorar a Diretoria da Dívida Ativa e Diretoria de Arrecadação municipal, emitir pareceres técnicos, elaborar Projetos de Lei etc., e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA** (junho de 2015 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Breves/PA** (dezembro de 2023 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Benevides/PA** (agosto de 2013 até a presente data).

SEMAD
Fls. 72
Rubrica

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição da CND e do CRP e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA** (julho de 2017 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Placas/PA** (dezembro de 2017 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA** (julho de 2018 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Aveiro/PA** (janeiro de 2019 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Juruti/PA** (dezembro de 2018 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA** (janeiro de 2021 até a presente data).

SEMAD
Fls. 73
Rubrica

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA** (novembro de 2023 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Bragança/PA** (novembro de 2023 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Ipixúna do Pará/PA** (novembro de 2023 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

Brasília/DF, janeiro de 2025.

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA:61137286172

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MATTAO DA SILVA:61137286172
Dados: 2025.01.08 13:02:39 -03'00'

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
OAB/DF nº 13.074

SEMAD
Fls. 74
Rubrica

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Aveiro/PA, 18 de janeiro de 2021.

PAULINO MAGNO DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Controle Interno do Município de Aveiro/PA

Digitalizada com CamScanner

SEMAD Fls. 75 Rubrica

BARCARENA
PREFEITURA

SEMAT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPE-EN, assuntos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente data não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2021.

Sabmael da Silva Carvalho
Secretário de Adm. e Tesouro

SABMAEL DA SILVA CARVALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA

SEMAD
Fls. 76
Rubrica

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e para a celebração dos mais variados convênios com entes federais na defesa dos interesses desta Municipalidade.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Benevides/PA, 18 de novembro de 2014.

MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA
Ronie Rufino da Silva
Prefeito Municipal